



JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo face a habilitação da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS movido pelas empresas ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA e EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passa-se a descrever:

A Recorrente sustenta que o licitante deveria apresentar os documentos de habilitação até às 12:24m do dia 28/01/2026, não suprimindo o quesito pertinente a certidão falimentar e concordatária, assim como o Atestado Técnico compatível com o solicitado no Edital.

Tece considerações sobre os horários registrados na Ata da Sessão e que foi oportunizada a juntada posterior da certidão e entende que a certidão negativa cível de 1º grau não evidencia de forma expressa a inexistência de falência ou recuperação judicial e, ainda, afirma que a lei autoriza a administração a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Observa que aberto o prazo a empresa anexou a certidão, entendendo que de forma intempestiva.

Quanto ao atestado de capacidade técnica remete ao Edital que referia a exigência de comprovação de “serviços de transporte de pacientes em veículo tipo Van e/ou ônibus”. Entende que há inconsistência no documento por referir que foi expedido no ano de 2025 e menciona “até o momento”, entendendo que o atestado deveria ser atualizado.

Por fim, faz menção a empresa já desclassificada, anteriormente, que permanece acompanhando o processo.

A Recorrente invoca legislação, doutrina e princípios que regem a administração pública e resume em três tópicos a serem apreciados.

E por fim requer reconsideração da decisão que classificou a licitante Varsac Empreendimentos Imobiliários.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passa-se a transcrever:

Pretende a inabilitação pela ausência de certidão de falência e concordata, alegando que a certidão negativa cível não faz parte da convocação documental, opondo-se a providência do pregoeiro em realizar diligência.



Expõe, ainda, que o atestado de capacidade técnica não contempla a exigência do Edital referente ao tipo de veículo Van/ônibus, sendo o atestado apresentado com veículo de modelo sedan de serviços atuais e não passados.

Menciona o Edital, legislação, princípios que regem o procedimento licitatório, e reporta-se a Edital distinto buscando analogia ao presente.

Reporta-se à empresa inicialmente inabilitada, entendendo que a mesma deveria ter sido “excluída do certame”.

E por fim requer reconsideração da decisão que classificou a licitante Varsac Empreendimentos Imobiliários.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interpostos os recursos e aberto o prazo legal, foram apresentadas contrarrazões aos recursos pelas empresas Evandro Luís Ribeiro Ltda e André Oliveira e Cia Ltda.

Quanto ao recurso pela Empresa Evandro Luis Ribeiro Ltda, impugna a alegação de ausência de Certidão Negativa de Falência e Concordata, referindo que Certidão de Ação Civil em substituição à Certidão Negativa de Falência e Concordata, alegando que houve profunda modificação na sistemática de distribuição e registro de ações judiciais dizendo que as certidões de falência e concordata, que anteriormente eram expedidas de forma autônoma, passaram a integrar o sistema unificado de distribuição de ações cíveis, uma vez que as ações de falência e recuperação judicial tramitam perante as Varas Cíveis especializadas ou Varas Empresariais. Dessa forma, a Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis expedida pelo Distribuidor Judicial competente abrange, necessariamente, todas as ações de natureza cível que tramitam na comarca, incluindo as ações de falência, recuperação judicial, execuções cíveis e demais demandas que possam comprometer a capacidade econômico financeira da empresa licitante. Não se trata, portanto, de documento diverso ou substitutivo, mas sim da própria certidão exigida pelo Edital, que atende integralmente à finalidade para a qual foi requisitada.

Quanto ao Atestado de Capacidade técnica, aponta que houve interpretação equivocada e desatenção pela recorrente às alterações promovidas pelo Edital de Retificação que passou a admitir atestados que comprovem a prestação de serviços de transporte de pacientes tanto para órgãos públicos quanto para empresas privadas, flexibilizando os requisitos de qualificação técnica, mediante utilização de veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, sendo que o veículo sedan enquadram-se na categoria de veículos leves com capacidade para cinco ocupantes. Quanto à alegação de que o atestado utiliza o tempo verbal presente contínuo (está prestando) ao invés do pretérito perfeito (prestou), trata-se de questão meramente formal que não compromete a substância da comprovação técnica exigida, evidenciando que se encontra em plena atividade e apta a executar o objeto contratual.

Sobre a abertura de prazo realizada como diligência pelo pregoeiro entende como poder/dever vinculado à consecução do interesse público, visando sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Diz que não houve substituição de documento faltante ou irregular, uma vez que Certidão de Distribuição de Ações Cíveis expedida pelo Distribuidor Judicial competente, documento que, conforme já demonstrado, atende integralmente à exigência editalícia de certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Quanto à alegação de que a recorrente teria sido inabilitada em certame anterior (Pregão nº 4012/2025) por questão similar, não trouxe elementos necessários para análise comparativa entre os certames.



Diz ainda que as questões atinentes à outra empresa inabilitada, não macula a regularidade da habilitação da recorrida.

Nas contrarrazões ao recurso da Empresa André Oliveira e Cia Ltda no que concerne à Certidão apresentada informa que é datada de 17 de novembro de 2025, portanto anterior à data da abertura do pregão, comprovando sua regularidade desde o início, reporta jurisprudência e afirma que sua regularidade foi devidamente comprovada.

Quanto ao tipo de veículo faz menção a alteração promovida no item 3.1, alínea I, em que a exigência Veículo tipo Van e/ou ônibus foi suprimida, passando a constar apenas serviços de transporte de pacientes.

Repete os demais argumentos já mencionados nas contrarrazões ao recurso da Empresa Evandro Luis Ribeiro, assim, para evitar tautologia, não serão repetidos. Em ambas, pede a manutenção da habilitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, registre-se que a atuação do agente público se encontra estritamente vinculada ao princípio da legalidade, devendo observar, de forma rigorosa, os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles que orientam a condução do procedimento licitatório e a tomada de decisões no certame.

Superada a fase de admissibilidade do recurso, uma vez constatado o atendimento aos requisitos formais, foi submetido a Parecer Jurídico, em anexo, e após analisadas as contrarrazões apresentadas, passa-se ao exame das razões recursais, à luz dos fundamentos jurídicos e técnicos deduzidos pelas partes.

Ressalte-se que alegações que não guardam pertinência com o objeto do recurso ou que não contribuem para o deslinde da controvérsia deixam de ser apreciadas, em observância aos princípios da economia processual e da objetividade decisória.

Quanto à Certidão de Falência e Recuperação Judicial verifica-se nos autos que a empresa VARSAC Empreendimentos Ltda apresentou, no momento da habilitação, Certidão Judicial Cível Negativa, válida e emitida antes da data da sessão pública, documento este que demonstra condição jurídica preexistente da licitante.

A diligência promovida pelo Pregoeiro teve por finalidade esclarecer e complementar informação já constante dos autos, não havendo juntada de documento inexistente à época da habilitação, tampouco modificação da situação jurídica da empresa.

A atuação adotada encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é legítima a realização de diligência para sanar falhas formais ou esclarecer documentos, desde que não haja alteração da substância da habilitação. Conforme Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário *“É admissível a realização de diligência destinada a sanar falhas formais ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que a documentação apresentada comprove situação existente à época da habilitação, não se caracterizando como apresentação de documento novo.”*

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que certidões emitidas após a abertura do certame podem ser aceitas, desde que atestem fatos anteriores, não configurando juntada de documento novo, mas mera comprovação formal de condição já existente à época da habilitação.



Registre-se que entendimento diverso implicaria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na diligência realizada, não se configurando violação ao edital ou à legislação aplicável.

Referente ao atestado de capacidade técnica as recorrentes alegam que o atestado apresentado não atenderia ao edital, por se referir a veículo do tipo sedan e por supostamente não corresponder à exigência de van/ônibus. Entretanto, houve retificação do edital, suprimindo a exigência específica de “veículo tipo van e/ou ônibus”, passando a exigir apenas a comprovação de serviços de transporte de pacientes, requisito que se coaduna com o objeto do certame. O uso do tempo verbal no presente “*está prestando serviços*” não desqualifica o atestado. Como o edital não restringiu a comprovação a contratos encerrados, a execução concomitante é plenamente válida para demonstrar a capacidade técnica exigida.”

A empresa André Oliveira e Cia Ltda sustenta, de forma genérica, que o licitante anteriormente desclassificado teria permanecido “acompanhando o processo”, sugerindo, de forma implícita, possível irregularidade no certame. Tal alegação não procede, pois no âmbito do pregão eletrônico, a inabilitação ou desclassificação do licitante não impede o acompanhamento da sessão pública, uma vez que os atos do certame são regidos pelo princípio da publicidade, sendo franqueado o acesso às informações e ao acompanhamento do procedimento a qualquer interessado.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Empresas **ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA e EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA** por considerar improcedentes as alegações apresentadas pelas Recorrentes, ratificando-se assim a decisão em que declarou a Empresa vencedora **VARSA EMPREENDIMENTOS**.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
Reserva da UNESCO



PARECER JURÍDICO Nº 2.762, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Fase de Habilitação. Apresentação de Certidão Cível Negativa sem especificidade quanto à falência e recuperação judicial. Poder-dever de diligência do Pregoeiro. Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Juntada de Certidão específica emitida dentro do prazo original de habilitação. Possibilidade. Prevalência do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. **Legalidade dos atos.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico formulado pelo Setor de Licitações a respeito da regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro no âmbito de Pregão Eletrônico nº 069/2026. Edital nº 4005/2026.

Conforme relatado e extraído da documentação anexa, a controvérsia cinge-se aos seguintes pontos:

No prazo de habilitação, a empresa declarada vencedora da fase de lances apresentou "Certidão Judicial Cível Negativa" genérica, datada de 17 de novembro de 2025, a qual não mencionava expressamente a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

O pregoeiro, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência para que a licitante, em prazo reaberto, comprovasse que a certidão original abrangia a matéria ou apresentasse certidão específica, desde que emitida anteriormente à diligência.

A empresa, no prazo da diligência, juntou nova certidão, específica para falência e recuperação judicial, emitida em 28 de janeiro de 2026, às 11:42:24, ou seja, dentro do prazo original para apresentação da documentação (que se encerrava às 12:24:54 do mesmo dia).

À vista do exposto, o Setor de Licitações apresenta 2 (dois) questionamentos a esta Procuradoria, que serão analisados a seguir.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/A196-4536-A0B9-E91F> e informe o código A196-4536-A0B9-E91F



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da situação requer a interpretação teleológica da Lei nº 14.133/2021, em especial no que tange à fase de habilitação e à possibilidade de saneamento de falhas.

1. Sobre a correção da conduta do pregoeiro em realizar diligência

O primeiro questionamento indaga se foi correta a conduta do pregoeiro em realizar diligência para sanar a dúvida sobre a documentação de habilitação. A resposta é **positiva**.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um poder-dever da Administração de buscar o esclarecimento de informações e a complementação da instrução processual:

Art. 64 A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. § 1º A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei de Licitações, alinhada à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, busca mitigar o "excesso de formalismo". O objetivo é evitar que meras falhas formais, que não comprometem a aferição da qualificação da licitante ou a seriedade da sua proposta, resultem na inabilitação de um concorrente que poderia oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, a licitante apresentou um documento para comprovar sua qualificação econômico-financeira (a certidão cível). O documento, contudo, era insuficiente para atestar de forma inequívoca a inexistência de processos de falência ou recuperação judicial. A dúvida, portanto, não era sobre a ausência completa de um documento, **mas sobre o alcance e a especificidade do documento apresentado**.

A atuação do pregoeiro, ao abrir prazo para que a empresa esclarecesse se a certidão cível já cobria o requisito ou complementasse a instrução com a certidão específica, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 64. Não se tratou de permitir a inclusão de um documento que



"deveria constar originariamente", mas sim de sanear uma falha em um requisito que foi, ainda que de forma imperfeita, endereçado pela licitante.

Portanto, a conduta do pregoeiro foi **correta, legal e alinhada aos princípios do formalismo moderado e da competitividade**, que regem a nova lei de licitações, que privilegia o saneamento de vícios formais.

2. Sobre o aceite da certidão emitida durante o prazo regular e juntada na diligência

O segundo ponto questiona a correção do aceite da certidão específica, considerando que ela foi expedida durante o prazo de habilitação, mas juntada apenas no prazo reaberto pela diligência. A conduta do pregoeiro também foi **correta**.

O ponto crucial para a habilitação em um certame é que a licitante **cumpra todos os requisitos na data de apresentação das propostas e documentos**. A documentação serve para comprovar uma condição preexistente.

No caso concreto, a certidão específica foi emitida às **11:42:24**, enquanto o prazo final para a entrega da documentação era às **12:24:54**. Isso prova, de forma inequívoca, que no momento em que deveria estar habilitada, a empresa **efetivamente cumpria o requisito** de não estar em processo de falência ou recuperação judicial.

A falha da empresa foi meramente procedimental, ela não juntou o documento correto no prazo original. A diligência promovida pelo pregoeiro serviu exatamente para sanar essa falha formal. Aceitar o documento emitido anteriormente à diligência (e, neste caso, até mesmo antes do fim do prazo de habilitação) não fere a isonomia entre os licitantes, pois a empresa já detinha a qualificação necessária no momento oportuno.

Negar a validade do documento seria um apego excessivo à forma, em detrimento do interesse público de obter a melhor contratação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais estaduais, incluindo o TCE-RS, é pacífica em prestigiar o saneamento de erros formais que não representem a ausência de um requisito de fundo no momento da licitação.

Quanto ao argumento de que a "Certidão Judicial Cível Negativa" seria mais abrangente e, portanto, suficiente, tal tese não se sustenta. Os editais de licitação, em regra, exigem certidões específicas para comprovação de requisitos de habilitação, conforme o art. 69 da Lei



14.133/2021. A certidão de falência e recuperação judicial possui um escopo próprio e não pode ser substituída por uma certidão cível genérica, que não oferece à Administração a segurança jurídica necessária quanto àquele requisito específico. O pregoeiro agiu corretamente ao exigir o documento específico.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradora-Geral que ao final subscreve opina pela **legalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro**, tanto na realização da diligência para saneamento de falha formal quanto na aceitação do documento comprobatório de habilitação, considerando que sua atuação foi pautada pelos princípios da eficiência, da competitividade e do formalismo moderado, que norteiam a Lei nº 14.133/2021, e está em consonância com o entendimento dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 11 de fevereiro de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A196-4536-A0B9-E91F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 12/02/2026 11:35:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 12/02/2026 16:02:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/A196-4536-A0B9-E91F>